



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI N.º 120/XIII/3.ª

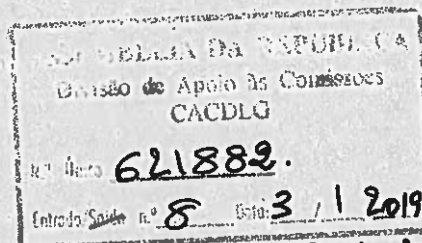
PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Aditamento de um novo Artigo 8.º A (Dever de Sigilo)

1. Os membros e o pessoal da CNPD estão obrigados a sigilo profissional relativamente aos dados pessoais e a informações confidenciais a que acedam no exercício das suas funções.
2. Esse dever de sigilo mantém-se mesmo após o termo das respetivas funções.

Aditamento de um novo Artigo 8.º B (Dever de confidencialidade)

1. Os responsáveis pelo tratamento de dados, incluindo os subcontratantes, bem como todas as pessoas que intervenham em qualquer operação de tratamento de dados, estão obrigadas a um dever de confidencialidade que acresce ao dever de sigilo profissional previsto na lei.



Utilizado a 3-1-2019.

2. O encarregado de proteção de dados está obrigado a um dever de confidencialidade em tudo o que diga respeito ao exercício dessas funções.
3. As obrigações estabelecidas nos números anteriores mantêm-se após o termo das funções que lhes deram origem.

Artigo 10.º

[suprimido]

Alteração de redação do Artigo 19.º

(Videovigilância)

1. ...
2. ...
 - a) Vias públicas, propriedades limítrofes ou outros locais que não sejam do domínio exclusivo do responsável;
 - b) ...
 - c) ...
 - d) O acesso ou o interior de zonas de descanso destinadas a trabalhadores, bem como áreas de uso reservado dos mesmos, designadamente instalações sanitárias, zonas de refeição e vestiários.
3. Nos estabelecimentos de ensino, as câmaras de videovigilância só podem incidir sobre os perímetros externos e locais de acesso, e ainda sobre espaços cujos bens e equipamentos requeiram especial proteção, como laboratórios ou salas de informática.
4. Nos casos em que é admitida a videovigilância, é proibida a captação de som, exceto no período em que as instalações vigiadas estejam encerradas.
5. As gravações referidas no presente artigo são eliminadas no prazo de 30 dias a contar da data da recolha das imagens.

Artigo 20.º
[suprimido]

Artigo 22.º
[suprimido]

Artigo 23.º
[suprimido]

Alteração da redação do Artigo 24.º
(Liberdade de expressão e de informação)

1. A proteção de dados pessoais, nos termos do RGPD e da presente lei, não prejudica o exercício da liberdade de expressão – incluindo a expressão académica, artística ou literária – informação e imprensa.
2. No âmbito do tratamento de dados pessoais para fins jornalísticos ou para fins de expressão académica, artística ou literária, está afastado o exercício dos direitos previstos nos artigos 13.º a 21.º do RGPD.

Alteração da redação do Artigo 28.º
(Relações laborais)

1. O empregador pode tratar os dados pessoais dos seus trabalhadores para as finalidades e com os limites definidos no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar ou noutros regimes sectoriais, com as especificidades estabelecidas no presente artigo.
2. ...
3. ...
4. ...

5. ...
6. [suprimido]
7. A transferência de dados pessoais de trabalhadores entre empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, ou mantenham estruturas organizativas comuns, só é lícita nos casos de cedência ocasional do trabalhador e na medida em que seja proporcional, necessária e adequada aos objetivos a atingir, salvo quando a transferência ocorra no âmbito de uma relação de subcontratação.
8. ...

Alteração da redação do Artigo 29.º
(Tratamento de dados de saúde e genéticos)

1. Nos tratamentos de dados de saúde e de dados genéticos, o acesso a dados pessoais rege-se pelo princípio da necessidade de conhecer a informação.
2. Os titulares de órgãos, trabalhadores e prestadores de serviços do responsável pelos tratamentos referidos no número anterior, os investigadores na área da saúde e da genética e ainda todos os profissionais de saúde que tenham acesso a dados relativos à saúde estão obrigados a um dever de sigilo.
3. O titular dos dados deve ser notificado, desde que o solicite, de qualquer acesso realizado aos seus dados pessoais, cabendo ao responsável pelo tratamento assegurar a disponibilização desse mecanismo de rastreabilidade e notificação.

Artigo 30.º

[suprimido]

Aditamento de um novo Artigo 31.º A

(Tratamentos para fins estatísticos)

Sem prejuízo do disposto na lei relativa ao Sistema Estatístico Nacional, os dados pessoais tratados para fins estatísticos devem ser anonimizados de modo que torne impossível a reidentificação dos titulares logo que concluída a operação estatística.

Alteração da redação do Artigo 34.º

1. ...
2. A competência para conhecer das ações propostas contra a CNPD é dos tribunais administrativos, com exceção das ações de impugnação das deliberações sancionatórias que são julgadas pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.
3. ...
4. ...

Artigo 59.º

[Suprimido]

